

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**(IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO USO DA LEI Nº  
11.340 DE 06 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA  
PENHA)**

**(IN)EFFICIENCY OF THE APPLICATION OF  
URGENCY PROTECTIVE MEASURES IN THE USE OF  
LAW No. 11,340 OF AUGUST 6, 2006 (MARIA DA  
PENHA LAW)**

**Átila Ferreira CURCINO**  
Instituto Educacional Santa Catarina  
Faculdade Guaraí (IESC)  
E-mail: atilacurcino86@hotmail.com

**Loamy Alves QUEIROZ**  
Instituto Educacional Santa Catarina  
Faculdade Guaraí (IESC)  
E-mail: bibi\_alves1@hotmail.com

**Sander Ferreira MARTINELLI**  
Instituto Educacional Santa Catarina  
Faculdade Guaraí (IESC)  
E-mail: sander.martinelli@hotmail.com



## RESUMO

Para compreender esse processo sociocultural de inferiorização da mulher, não deve ser analisado apenas o ato em si da violência, mas esse ciclo de violência, que gera um jogo de poderes, dito como “normal” em uma estrutura política, contínua e estrutural, onde perpetua o pensamento cultural, perante a sociedade, que a violência de gênero é justificada (MORERA et al, 2014). Aproximadamente 1,3 milhões de mulheres são violentadas no Brasil conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo considerado um grave problema social, pela perspectiva das políticas públicas, indo muito além do aspecto, apenas, da segurança pública, mas também pela preservação dos direitos básicos da cidadã. E como forma de combater esses dados foi implementado duas leis de destaque: Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei descrita elenca diversos mecanismos de defesas para as vítimas que estão sobre grande ameaça, em alguns casos, o juiz pode-se utilizar de medida protetiva, no entanto, é amplamente divulgada nas mídias públicas e jurisprudências casos de ineficácias na aplicação das medidas protetivas de distanciamento do agressor. Esta pesquisa tem por objetivo geral analisar casos de (in)eficácia na aplicação de medida protetiva de urgência no uso da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Lei 11.340/2006. Medidas protetivas. Ineficiência.

## ABSTRACT

To understand this sociocultural process of inferiorization of women, it is not only the act of violence itself that must be analyzed, but this cycle of violence, which generates a game of powers, said to be "normal" in a political, continuous and structural structure, where it perpetuates the cultural thought, before society, that gender violence is justified (MORERA et al, 2014). Approximately 1.3 million women are raped in Brazil according to the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), being considered a serious social problem, from the perspective of public policies, going far beyond the aspect, only, of public security, but also for the preservation of the basic rights of the citizen. And as a

way to combat this data, two prominent laws were implemented: Law No. 11,340 of August 7, 2006, also known as Maria da Penha Law. The described Law lists several defense mechanisms for victims who are under great threat, in some cases, the judge can use a protective measure, however, it is widely publicized in public media and jurisprudence cases of ineffectiveness in the application of protective measures. away from the aggressor. This research has the general objective of analyzing cases of (in)effectiveness in the application of a protective measure of urgency in the use of Law N° 11.340, of August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law.

**Keywords:** Law 11,340/2006. Protective measures. Inefficiency.

## INTRODUÇÃO

A agressão repete-se muitas vezes. Joana fala de uma violência que viveu desde o casamento anterior: Há 10 anos sou agredida violentamente. Ele me batia mais ainda, assim no rosto... eu via estrelinhas, faísca mesmo, sumir meus sentidos. Eu já fui quebrada, quebrava minha costela, quebrava meu dedo, chutava, jogava na rua, feito uma cadela (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, p. 747).

Na Roma Antiga as mulheres eram tratadas como *res*, um objeto de propriedade do homem, ainda hoje, existe no mundo uma cultura criminosa que retira e negligência os direitos das mulheres. Explanado por Sena e Martins (2020), a cultura de violência doméstica contra as mulheres é herdada de tempos históricos:

Apesar de a sociedade ter evoluído e a legislação também, não restam dúvidas de que, em pleno século XXI, ainda há resquícios de um período marcadamente patriarcal. A mulher, na modernidade, assumiu maior autonomia social, mas não se pode desprender de uma cultura arraigada por anos de história. Não há como apagar da mente das pessoas atitudes tidas como corretas antigamente e que ainda são reproduzidas e disseminadas com muita naturalidade. E a mulher, por estar dizendo “não” a uma cultura de dominação, sofre os mais diversos tipos de violência que atingem sua integridade mental e física (SENA; MARTINS, 2020, p. 185).

Como uma forma de exclusão social, a violência doméstica é um problema global. A literatura demonstra, que há alguns anos atrás, grande parte dos países propendiam a omitir-se sobre este problema. Entretanto, atualmente existem mecanismos legais, em

algumas nações, para a criminalização da violência doméstica e familiar (NOTHAFT; LISBOA, 2021).

Pode-se destacar que o Brasil faz parte das nações que possui o maior número de homicídios do gênero feminino no mundo. E como forma de combater esses dados foi implementado duas leis de destaque: Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei Nº 13.104 de 09 de março de 2015, que prevê o feminicídio como uma qualificadora de crime de homicídio (ROICHMAN, 2020).

A Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) se descreve como uma ferramenta de combate à violência doméstica e familiar:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, s/p).

A Lei Maria da Penha elenca diversos mecanismos de defesas para as vítimas que estão sob grande ameaça, em alguns casos, o juiz pode-se utilizar de medida protetiva de afastamento do agressor dos locais de convivência com a vítima e limite mínimo de distância do agressor com a vítima (art. 22) (BRASIL, 2006).

Ao mesmo tempo onde se observa que a Lei Nº 11.340/2006 possui vários procedimentos de combate à violência doméstica e familiar, é amplamente divulgada nas mídias públicas e jurisprudências casos de ineficácias na aplicação das medidas protetivas de distanciamento do agressor (SENA; MARTINS, 2020).

Sena e Martins (2020) descrevem em sua pesquisa que mesmo com a evolução positiva das atualizações das leis que protegem as mulheres, ainda existe um grande índice de ameaça contra a segurança do gênero feminino no ambiente familiar, sendo este uma herança cultural do patriarcado, que insiste em aprisionar e usurpar os direitos e liberdade da mulher.

Jong, Sadala e Tanaka (2008) identificaram em na atuação profissional de enfermagem obstetra que muitas mulheres desistem que continuar com o processo judicial contra os agressores, as autoras então decidiram elaborar um estudo que buscava compreender os significados que as mulheres atribuíam à experiência de denunciar o

**Átila Ferreira CURCINO; Loamy Alves QUEIROZ; Sander Ferreira MARTINELI. (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO USO DA LEI Nº 11.340 DE 06 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 38-53. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

companheiro agressor e desistir, posteriormente, da denúncia. Esse estudo traz diversos relatos de mulheres que sofreram violência doméstica e desistiram do processo legal, sendo este um alerta para a problemática que o judiciário tem para protegê-la as mulheres e punir dos agressores.

Diante dos filhos, a mulher teme ser julgada. Ao pretender poupá-los, resolve esquecer o acontecido e fazer valer as partes saudáveis do relacionamento familiar. Ao mesmo tempo, ela teme possíveis danos decorrentes da violência vivida sobre a criança. Diz Joana: Nesse dia que ele me agrediu ele pegou faca, ele amolou as duas facas, veio pra cima de mim, eu tive que correr e sair com a menina de dentro de casa. Então como é que fica a cabeça da minha filha, fica a minha cabeça e a cabeça da minha filha? (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, p. 748).

Ainda sobre o estudo de Jong, Sadala e Tanaka (2008), as autoras descrevem que essas mulheres, quase em totalidade, são simples, com pouca escolaridade e baixos recursos financeiros. São submetidas a uma situação de extrema dor, dúvida, angústia, culpa, humilhação, medo e conflitos, que em um dado momento as levam a agir sobre a agressão e tomar a decisão de denunciar, no entanto, entre as noções de justiça e igualdade de gênero há a limitação de crenças populares de que é papel da mulher compreender as fraquezas masculinas e manter a união familiar, o que ocasiona a desistência do amparo jurídico.

Aproximadamente 1,3 milhões de mulheres são violentadas no Brasil conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo considerado um grave problema social, pela perspectiva das políticas públicas, indo muito além do aspecto, apenas, da segurança pública, mas também pela preservação dos direitos básicos do cidadão. Surgindo dentro de casa, comprometendo firmemente o crescimento do país, tendo em vista que, as vítimas apresentam prejuízo na produtividade (direta e indiretamente), gerando custos com tratamento de saúde e diminuindo o acesso de mulheres no mercado de trabalho (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Ainda conforme Cerqueira, Moura e Pasinato (2019) os índices de violência doméstica contra a mulher demonstra que em 43,1% dos casos, a violência ocorreu na residência da vítima e 36,7% em locais públicos, sendo 25,9% dos casos, a violência é proferida pelo cônjuge ou ex-cônjuge.

Em 2018 o Mapa da Violência contra a mulher identificou 68.811 registros de violência em cinco categorias: importunação sexual, contra a honra, estupro, feminicídio e doméstica (GEDRAT; SILVEIRA; NETO, 2020).



Em 2020, o Brasil registrou aumento significativo em denúncias feitas na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), comparando com o ano de 2019, os registros foram de 17,9% a mais no mês de março e de 37,6% para o mês de abril, os casos de feminicídios teve um crescimento de 22% em doze estados (FORNARI et al, 2020).

Pesquisas indicam que o espaço doméstico constitui *locus* privilegiado de ocorrência da violência contra a mulher. Se esta era a realidade anterior, durante a pandemia, o problema se agravou. O confinamento levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tensionar relações interpessoais e intensificar os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. Situações, como a instabilidade econômica e o desemprego, também reforçaram a dependência econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o *status* do homem culturalmente construído como provedor, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino (FORNARI et al, 2020, p. 2).

Simões et al (2019) relatam que o Brasil ocupa a 5º posição nos índices de violência doméstica contra a mulher, em uma lista com 83 países, os autores ainda descrevem que a violência doméstica é fenômeno grande e que impacta negativamente nas áreas sociais, econômicas, educacionais e de saúde:

A violência doméstica contra a mulher é excessivamente alta no Brasil, ocupando a 5ª posição em um total de 83 países, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Em 2014, dos 223.796 casos de violência registrados no Sistema de Informação de Agravos Notificáveis (SINAN), 147.691 foram de mulheres que precisaram de atenção médica<sup>6</sup>, ainda nesse cenário se faz necessário considerar o silêncio das mulheres, que contribui para a subnotificação de casos, gerando dados estatisticamente menores do que existe<sup>7</sup>, que de algum modo deixa de mostrar o panorama real da violência contra a mulher (SIMÕES et al, 2019, p. 04)

Segundo Sabadell e Paiva (2019) após o surgimento da Lei Maria da Penha, muitas discussões vêm surgindo para a criação de estratégias, perante o direito civil e penal, que possibilitam a diminuição dos casos de violência contra a mulher, ocorrendo então com que as leis e diretrizes que combatem a violência doméstica sejam revisadas e atualizadas, surgindo assim as medidas protetivas de urgência (artigo 22 a 24):

A concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma

atuação emergencial e desburocratizada do Estado (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 13).

A Lei Maria da Penha prevê como algumas das medidas protetivas de urgência:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006, s/p).

Podendo ser analisado, na primeira medida protetiva de urgência, estabelecido no artigo 22 a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, no entanto, observa-se que os departamentos que fazem o controle de armas de fogo no Brasil, possuem acesso e conhecimento exclusivamente de armas registradas, porém, uma pesquisa feita por Oliveira (2021) aproximadamente 47,6% das armas que circulam no país estão sem registro, ou seja, ilegalmente, estando assim fora da fiscalização da Polícia Federal. Nesse sentido a pergunta que norteia esta pesquisa é: Em quais casos as medidas protetivas de urgência da Lei Nº 11.340/2006 podem ser ineficazes?

A literatura nos mostra casos em que a denúncia da violência gerou resultados satisfatórios, como pode ser visto no trabalho de Jong, Sadala e Tanaka (2008).

Para outras, há a avaliação de que a denúncia colocou limites ao comportamento de violência. Aparecida vê os efeitos positivos da sua atitude: Ele me achava bobinha, a partir do momento que eu fiz queixa ele ficou esperto em relação às ameaças que ele fazia. Aí ele parou de me ameaçar. Agora eu tenho sossego, tranquilidade eu vou aonde quero e ele não me perturba mais, agora ele me deu sossego (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, p. 749).

No Brasil, criaram-se mecanismos que amplia os resultados de proteção da mulher, a Lei Maria da Penha, no artigo 5º, classifica a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão baseada em gênero: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, para a garantia dos direitos das mulheres, a lei ainda prevê vários mecanismos de proteção de urgência (MPU), sendo utilizados pelo Estado como uma forma mais ágil e extrema para coibir o ciclo da violência, que é observada em várias relações de violência. Saffioti (2015) declara:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...] mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2015, p. 79).

A figura 1 demonstra de forma ilustrativa o ciclo de violência descrito por Saffioti (2015).

**Figura 1.** Ilustração do ciclo de violência descrito por Saffioti (2015).



**Fonte:** Os autores, adaptado de Saffioti (2015).

Apesar da existência dos dispositivos descrito no parágrafo acima, observa-se claramente que as mesmas apresentam falhas, a desobediência das MPU pode resultar em ações fatais para as mulheres, tanto que o artigo 121º do Código Penal foi alterado pela Lei 13.771, de 19 de dezembro de 2018, onde inclui aumento de pena, em casos de feminicídios, em descumprimento das MPU:

Art. 1º O § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 121 [...] IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ”(BRASIL, 2018, s/p).

Com o exposto aqui, tem-se como justificativa deste trabalho, após a análise das características que levam a impossibilidade da aplicação de fato das medidas protetivas de urgência, para que possivelmente sejam corrigidas pelo poder Judiciário e poder Público em geral, para que, enquanto Sociedade, possa-se garantir a proteção real das mulheres e não apenas como medidas simbólicas.

“Outras relatam experiências anteriores de denúncia que não trouxeram resultados: o órgão público mostrou-se impotente para a solução do seu problema. Cecília justifica sua desistência: A própria escritã, que atende a gente ali, falou que não ia dar em nada, que isso era só um susto, uma queixa, que eles não podiam fazer nada [...] A justiça de hoje o homem bate, vem ele dão um conversadinha, amanhã o homem bate de novo e continua sempre assim [...]” (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, pg. 749).

45

Com base no que foi transcrito na estrutura inicial da pesquisa, estabeleceu-se que o objetivo da pesquisa é analisar casos de (in)eficácia na aplicação de medida protetiva de urgência no uso da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

## PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa deste trabalho será realizada com uma abordagem qualitativa, com intuito de coleta de dados, por meio de pesquisa bibliográfica e de jurisprudência, com objetivo de conceituar e de caracterizar casos de ineficiência da aplicação das medidas protetivas de urgências da Lei Maria da Penha.

Segundo Proetti (2018) o método qualitativo investiga “o direcionamento dos estudos que buscam respostas que possibilitam entender, descrever e interpretar fatos. Ela permite ao pesquisador manter contato direto e interativo com o objeto de estudo”. E como a presente pesquisa não busca quantificar os casos de violência doméstica contra a mulher no país, mas sim compreender e analisar casos de ineficiência da aplicação da lei, nos aspectos que tangem as medidas protetivas de urgências, foi determinado a metodologia qualitativa para este trabalho.

A abordagem exploratória-descritiva foi escolhida conforme elucidada por Canan e Starepravo (2020):

**Átila Ferreira CURCINO; Loamy Alves QUEIROZ; Sander Ferreira MARTINELI. (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO USO DA LEI Nº 11.340 DE 06 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 38-53. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

Pesquisas exploratórias objetivam gerar uma visão geral sobre determinado fenômeno ainda pouco explorado pela literatura. As descritivas buscam descrever características e estabelecer relações entre variáveis relacionadas a determinado fenômeno. Quando as pesquisas descritivas contribuem para que se chegue a uma nova visão sobre o objeto aproximam-se das exploratórias (CANAN; STAREPRAVO, 2020, pp. 109-110).

Gonçalves (2019) esclarece em seu trabalho “Coleção Trabalho de Curso” que:

Levantamento de Literatura é a localização e a obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. E o estudo de jurisprudência é o método de pesquisa que versa sobre estudo de decisões específicas provenientes do Judiciário ou órgãos de decisões administrativas, brasileiros ou estrangeiros, em primeira, segunda ou última instância (GONÇALVES, 2019, pp. 07-14).

46

Por este motivo, como instrumento para conhecer e descrever a aplicação da Lei Maria da Penha, será por meio de levantamento de bibliografia, com leitura de artigos científicos e livros que fornecem a conceituação e a história da violência doméstica contra a mulher, o surgimento e aplicação da Lei Nº 11.340/2006.

## **ANÁLISE DA VIOLÊNCIA, DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA (IN)EFICIÊNCIA EM SUAS APLICAÇÕES**

### **Contexto Histórico da Violência Doméstica e Familiar**

A violência doméstica contra a mulher é definida por Fiorotti et al (2018) o uso de força, podendo ela ser verbal ou física, para lesar a vida do gênero feminino, tanto da forma física, emocional, financeira e sexual. Fiorotti et al (2018, p. 2) completam: “Somado a isso, a coerção é utilizada como elemento de perpetuação da subordinação feminina, sendo o autor desse agravo o parceiro com quem se estabeleceu ou estabeleceu relação íntima”.

Esse processo de submissão da mulher ocorre desde a antiguidade, sendo esta discriminada e objetificada e tendo suas liberdades limitadas, e, assim o machismo, formado por homens que em sua maioria ocupam pilares mais elevados da economia e política, cria a segregação sociocultural de inferiorização da mulher (PONTES E NERI, 2007).

Pontes e Neri (2007) ainda descrevem que alguns fatores levam a fortalecer o processo de submissão, tornando assim como o ciclo em que a mulher não consegue sair:

Porém, o que se observa é que as mulheres vítimas de violência se sentem intimidadas a denunciarem seu companheiro, marido, namorado, ex-cônjuge, pai, dentre outros, seja por fatores internos de subordinação, como a esperança de que não mais irá se repetir o fato, com a promessa de manter o relacionamento, ou por sentir-se culpada pela violência, ou até mesmo por dependência financeira, vergonha ou medo de sofrerem novas agressões, tomando assim uma posição de submissão, favorecendo a impunidade do agressor (PONTES E NERI, 2007, p. 204).

Para compreender esse processo sociocultural de inferiorização da mulher, não deve ser analisado apenas o ato em si da violência, mas esse ciclo de violência, que gera um jogo de poderes, dito como “normal” em uma estrutura política, contínua e estrutural, onde perpetua o pensamento cultural, perante a sociedade, que a violência de gênero é justificada (MORERA et al, 2014).

Nesse cenário surgiu, antecedendo o século XVIII a utilização de castigos (físicos e moral) às crianças e mulheres que desobedeciam a autoridade masculina. Essas punições eram validadas pelo patriarcado para que tivesse uma família “ideal estruturada”, permanecendo essas ações durante todo o século XIX e parte do século XX (MORERA et al, 2014).

Até 1960 a violência contra mulher era encoberta, em 1962 Kempe et al publicam um importante artigo, onde descreveram a violência doméstica como um problema da saúde social. Em 1970 os Estados Unidos da América decretam leis que possibilitavam a denúncia em casos de violência doméstica, dando assim maior destaque para esse assunto.

### **Surgimento da Lei Nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006**

A Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, foi nomeada como Lei Maria da penha, como forma de homenagear a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no estado do Ceará, ficou paraplégica após sofrer uma série de agressões e vítima de tentativa de homicídio, praticado pelo seu então companheiro, na época. O caso ficou conhecido e trouxe a discussão o descaso em que as mulheres eram tratadas no Brasil (SILVA e SILVA, 2021).

Com a repercussão da história de violência sofrida por Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou à Declaração Americana dos Direitos e

Deveres do Homem e publicaram o Relatório nº 54, de 16 de abril de 2001, sendo este utilizados em 2006 como referência para a criação da Lei Nº 11.340/2006 (SILVA e SILVA, 2021). Silva e Silva (2021) ainda descreve o marco do surgimento da lei nº 11.340/2006:

Observa-se que a origem da Lei Maria da Penha decorre, sobretudo, de um contexto histórico marcado por incontáveis agressões e violações de gênero, que vitimizaram inúmeras mulheres, como Maria da Penha Maia Fernandes. Pode-se dizer que a promulgação da lei constituiu uma grande conquista para as mulheres, que lutaram por décadas contra a desigualdade de gênero através dos movimentos feministas (SILVA e SILVA, 2021 p. 218).

O surgimento da Lei Maria da Penha reuniu garantias de direito para as mulheres e fez com que elas despertassem para a luta por mais políticas públicas que atendem as necessidades básicas do gênero.

### **Medidas Protetivas de Urgência Decorrentes da Lei Nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 e Suas Eficácias**

Nesse cenário, descrito no decorrer do trabalho, Dias (2018) relata que se criam as medidas protetivas de urgência como forma de resolver o conflito: “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole”.

Analisando a Lei Maria da Penha, o Título IV, Capítulo II regulamenta as medidas protetivas em três formas: das disposições gerais, as que obrigam o agressor e as direcionadas a ofendida (BRASIL, 2006).

Sendo o artigo 22 destinado às obrigações do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento

multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006, s/p).

E o artigo 23 destinado ao juiz em garantia dos direitos a vítima:

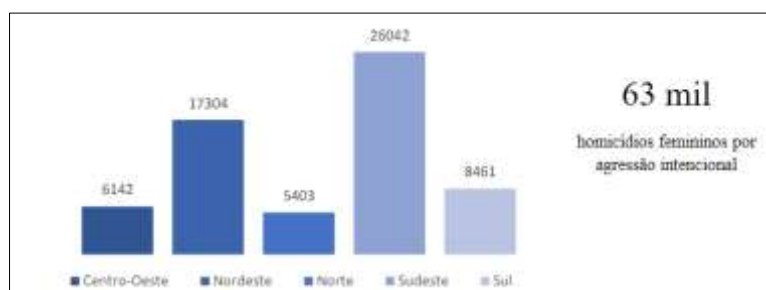
Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006, s/p).

Sendo assim as medidas destinadas a proteção dos direitos fundamentais, um mecanismo para evitar a continuação da violência.

### Obstáculos à Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha é um marco importante para o direito da mulher, concedendo a elas proteção, servindo também como um alerta a sociedade sobre o problema da violência doméstica contra a mulher. Mas, ainda assim, as taxas de feminicídio continuam altas no Brasil, 2001 a 2015, 63 mil mulheres morreram em consequência de agressões intencionais, conforme pode ser visto no gráfico 1 (SOARES; FERRO e TEIXEIRA, 2022). Orellana et al. (2019) encontraram que quase 50% das vítimas foram mortas no domicílio.

**Gráfico 1.** Mortes femininas por agressões por regiões brasileiras no período 2001- 2015.



Fonte: Soares; Ferro e Teixeira (2022).



Soares; Ferro e Teixeira (2022) ainda descrevem que não se encontra na literatura nacional evidências da relação entre os gastos com segurança pública e criminalidade, o que pode indicar que os gastos possam estar sendo destinados de forma ineficiente. Como em muitos casos o homicídio ocorreu dentro da própria casa e as ineficiências dos gastos com Segurança podem ocasionar o surgimento de dimensões da segurança pública incapaz de afetar a ocorrência de determinados crimes.

A ineficiência na aplicação dos gastos públicos em segurança leva-se a observar também como um obstáculo a aplicação da medida protetiva de urgência de suspensão da posse/porte de arma, onde Oliveira (2021) descreve que 47,6% das armas que circulam no país estão de forma ilegal, estando assim a fora do alcance do poder da Segurança Pública.

Santo e Souza (2020) descrevem que sobre a garantia da lei as mulheres buscam suporte ao Estado denunciando o ofensor, no entanto, a falta de apoio adequado dos órgãos competentes em fiscalizar as medidas não é suficiente para que o autor se afaste da vítima. Conseqüentemente, o ciclo de violência se reinicia com mais crítica. Em grande maioria, o ofensor solicita à mulher que retire a queixa, ocorrendo então a revogação da medida protetiva.

Outro obstáculo encontrado por Santo e Souza (2020) foi que em algumas cidades do país, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ocorrem os plantões regionalizados nos finais de semanas, feriados e horário noturno, diminuindo o efetivo e gerando uma grande demanda, sendo atendidos apenas ocorrências geradas por guardas civis e policiais militares.

A demora em responder as denúncias, inquéritos e solicitações por parte do Ministério Público e o Poder Judiciário também afeta a ineficiência da aplicação das MPU (SANTO e SOUZA, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das pesquisas e documentos resultou em uma síntese interpretativa com alguns aspectos sobre as formas de violência, o ciclo da violência e proteção às vítimas.

- ✓ Os tipos de violência encontrada pelo estudo foram: violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

- ✓ No ciclo da violência, foi encontrada que o mesmo possui três fases: Lua de mel ou das pazes, onde o agressor tem demonstrações de carinho ou arrependimento; Fase da criação de tensão, onde o agressor inicia o processo de agressividade ou de discursões constantes; e por fim a fase da Explosão violenta, onde ocorre a violência.
- ✓ Proteção as vítimas, observou-se com esta pesquisa que, a ausência de apoio, culpabilidade da vítima e invisibilidade da violência sofrida, faz com que as vítimas não denunciem ou retirem as denúncias nas Delegacias.

Considera-se também que mau investimento em segurança pública interfere na eficiência da aplicação das medidas protetivas de urgências. Destinação inadequada, ou baixa, dos recursos financeiros na área de proteção e direito da mulher, falta de apoio do Estado e do judiciário no processo de fiscalização se os agressores estão respeitando as medidas estabelecidas e a demora em resposta do Ministério Público e do poder judiciário sobre as solicitações de denúncias, inquéritos ou solicitações, são fatores que indicam a (in)eficiência da aplicação das MPU.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006.** Brasília, DOU: 08/08/2006. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em Abril de 2022.

BRASIL. **Lei 13.771, de 19 de dezembro de 2018.** Brasília, DOU: 20/12/2018. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm)>. Acesso abril de 2022.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. O direito constitucional ao esporte em perspectiva comparada. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 42, pg. 102-135, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; Pasinato, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

Átila Ferreira CURCINO; Loamy Alves QUEIROZ; Sander Ferreira MARTINELI. (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO USO DA LEI Nº 11.340 DE 06 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 38-53. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

FIOROTTI, Karina Fardin et al. Prevalência e fatores associados à violência doméstica: estudo em uma maternidade de alto risco. **Texto Contexto Enfermagem**, v. 27, n. 3, pg. 2-11, 2018.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Bras. Enferma.** N. 74, 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigues. Manual de Artigo de Revisão de Literatura. Brasília: Instituto Processus, 2019.

GEDRAT, Dóris Cristina; SILVEIRA, Eliane Fraga da; NETO, Honor de Almeida. Perfil dos parceiros íntimos de violência doméstica: uma expressão da questão social brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, n. 138, pg. 342-358, 2020.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Arapujo; TANAKA, Ana Cristina D'Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Escola Enfermagem USP**, v. 42, n. 4, pg. 744-751, 2008.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. Violência de gênero: um olhar histórico. **Hist Eng Ver Eletronica**, v. 5, n. 1, pg. 54-66, 2014.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, n. 61, pg. 1-16, 2021.

OLIVEIRA, Ludyelle Costa de. **Como as medidas protetivas se tornaram (in) eficazes para obstar o fenômeno do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.** 2021, pg. 22, Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Católica, Salvador.

ORELLANA, J. D. Y.; CUNHA, G. M.; MARRERO, L.; HORTA, B. L.; LEITE, I. C. Violência urbana e fatores de risco relacionados ao feminicídio em contexto amazônico brasileiro. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 8, 2019.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no Âmbito da Lei 11.340/2006. **Rev. JurFA**, v. IV, n. 1, pg. 201-214, 2007.

PROETTI, Sidney. As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: um estudo comparativo e objetivo. **Revista Lumen**, v.2, n. 4, pg. 2-23, 2018.

ROICHMAN, CBC. Knife, carver, Jackknife: na analysis of the femicide law in Brazil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, pg. 357-365, 2020

SABADEL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista dos Tribunais online**, v. 153, pg. 173-206, 2019.

Átila Ferreira CURCINO; Loamy Alves QUEIROZ; Sander Ferreira MARTINELI. (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO USO DA LEI Nº 11.340 DE 06 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA). JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 38-53. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

SAFFIOTI, Heleieth, I.B, Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: **Perseu Abramo**, 2015, pg. 84.

SANTO, Alléxis Félix Rodrigues do Espirito; SOUZA, Josiene Aparecida.

A ineficácia das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Rev PIXELS**, v. III, pg. 61-72, 2020.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 17, pg. 184-197, 2020.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; FERRO, Walquíria Caneschi; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Determinantes socioeconômicos dos feminicídios no Brasil. **Revista Perspectivas Online: Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 12, n. 35, pg. 19-37, 2022.

SILVA, William Perina da; SILVA, Monise Priscila. A ineficiência da lei Maria da Penha no Brasil e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher. **Conhecimento Interativo**, v. 15, n. 2, pg. 213-229, 2021.

SIMÕES, Aline Vieira et al. Identificación y conducta de la violencia doméstica contra la mujer bajo la óptica de los estudiantes universitarios. **Revenf**, n. 37, pg. 1-15, 2019.